



00149163420154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0014916-34.2015.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00028.2015.00153400.1.00273/00033

PROCESSO Nº : 14916-34.2015.4.01.3400
CLASSE 1900 : AÇÃO ORDINÁRIA
AUTOR : EVA TERESINHA SILVEIRA FALEIROS
RÉU : FUB – FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA e OUTRO

DECISÃO

EVA TERESINHA SILVEIRA FALEIROS, já qualificada à fl. 02, ajuizou a presente **Ação Ordinária** em face da **FUB – Fundação Universidade de Brasília e da União**, por meio da qual pretende, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que seja determinado à FUB que se abstenha de promover qualquer desconto nos seus proventos de aposentadoria, como noticiado na Carta 676/2013/DGP, bem como, que proceda à devolução imediata, caso já o tenha promovido, ainda que em folha suplementar.

Afirma, em síntese, que teria requerido sua aposentadoria em 29/06/1993, aos 30 anos de atividade, com o adicional do art. 192 da Lei nº 8.112/90, apresentando, para tanto, certidões comprobatórias do tempo de serviço, tendo a UNB contabilizado seu tempo de docência, com averbação em 8.407 dias, promovendo a ponderação desse tempo com a multiplicação do mesmo pelo fator de correção 1.2, gerando um acréscimo de 1.681 dias.

Sustenta que sua aposentadoria teria sido publicada no DOU, de 26/08/1993, seu período de labor certificado em 26/02/1997, ciente o TCU em 02.10.2000, embora afirme que o mesmo só reconheceria tal ciência em 2009, consoante se extrairia dos relatórios da SEFIP nos autos dos processos 002.671/2010-7 e 006.451/2009-2 e que, somente em 2013, quando a autora já contava com 75 (setenta e cinco) anos de idade é que a FUB lhe teria oficiado informando que sua aposentadoria, concedida em 1993, fora considerada ilegal e que seus proventos seriam reduzidos para 26/30 avos, uma vez que o fator de ponderação 1.2 seria retirado, o que destoaria da determinação do TCU, que teria reconhecido a ilegalidade de sua aposentadoria, exclusivamente, por conta do recebimento da parcela URP, ainda em discussão judicial.

Alega que o erro da Administração teria perdurado por 20 anos e impossibilitado qualquer correção por parte da autora, em face da idade, o que a impediria de cumprir o período

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO em 26/03/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 50860983400200.



00149163420154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0014916-34.2015.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00028.2015.00153400.1.00273/00033

faltante para que completasse o tempo para aposentadoria integral e que a inércia da Administração Pública, interrompida em 2013, teria resultado na perda de seu direito de modificar o ato pelo transcurso do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, que não se suspenderia, nem se interromperia. Que prevalecer a decisão administrativa seria “enterrar” o princípio da segurança jurídica, indo de encontro ao postulado da proteção à confiança dos administrados e boa-fé. Que teria cumprido com os requisitos previstos no texto constitucional vigente ao tempo em que se aposentou, sendo a contagem ponderada do período de magistério absolutamente permitida à época. Que a Lei nº 9.711/98, bem como o Decreto nº 3.048/99, resguardariam o direito adquirido dos segurados à conversão do tempo de serviço especial, prestado sob a égide da legislação anterior ao RJU, observados, para fins de enquadramento, os decretos em vigor à época da prestação dos serviços. Que a jurisprudência é uníssona ao compreender que no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995 seria suficiente que a atividade estivesse enquadrada no rol elucidativo constantes dos Decretos 53.831/1984 ou 83.080/1979, para que fosse considerada como atividade sob condições especiais, ou prejudiciais à saúde ou à integridade física, não sendo necessário laudo pericial comprobatório.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 44/275.

É o relatório. Decido.

A antecipação da tutela tem os seus pressupostos definidos no art. 273 do CPC, ou seja, somente poderá ser concedida quando, existindo prova inequívoca, o Juiz se convencer da verossimilhança da alegação e ocorra fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC).

Pretende a requerente, em síntese, a manutenção de sua aposentadoria, com proventos integrais, considerando todo o seu tempo de serviço, nos moldes do art. 192 da Lei nº 8.112/90.

Numa análise superficial, própria dessa fase de cognição, resta evidente que, tendo a autora logrado sua aposentadoria em 26 de agosto de 1993, conforme documento à fl. 72, e o TCU negado o respectivo registro somente em 2011 (fl. 221), a inércia da Corte de Contas, por mais de 17 anos, consolida de forma positiva, a expectativa da requerente no tocante ao recebimento de seus proventos.

O gozo da aposentadoria por tempo tão prolongado, parece conferir estabilidade ao ato, justificando indagações acerca da incidência dos princípios da segurança jurídica e da lealdade.



00149163420154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0014916-34.2015.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00028.2015.00153400.1.00273/00033

Todo o Direito Positivo, inclusive, está permeado por essa preocupação com o tempo. Sua passagem em aberto não deve se prolongar a ponto de operar como fator de instabilidade intersubjetiva.

No caso em tela, no qual a requerente vem recebendo proventos de aposentadoria, na forma como concedida, há mais de 20 anos, a verossimilhança das alegações parece encontrar apoio na vulneração aos princípios acima mencionados, bem como na possível ofensa ao disposto no art. 54 da Lei 9.784/99, considerando o lapso temporal e a presumida boa-fé da administrada.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL APOSENTADO. REVISÃO DE VANTAGEM INCORPORADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" DO TCU. DECADÊNCIA DO DIREITO DA ADMINISTRAÇÃO DE PROMOVER A REVISÃO. ART. 54 DA LEI N. 9784/99. 1. Em sede de mandado de segurança, a autoridade impetrada é aquela que pratica o ato e tem competência legal para corrigir a sua ilegalidade. O egrégio Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de considerar a ilegitimidade do Tribunal de Contas da União para figurar no pólo passivo de mandado de segurança quando a sua decisão não tiver caráter impositivo. 2. A despeito de a Administração possuir o poder-dever de revisar os seus atos e de invalidá-los quando eivados de vícios, por ato próprio ou mediante provocação dos interessados (Lei nº 8.112/90, art. 114), esse mesmo poder-dever de revisão dos atos administrativos está limitado no tempo, consoante expressamente dispõe o art. 54 da Lei n. 9.784, de 29/01/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 3. Decadência decretada no caso, posto que, entre a data da aposentadoria do Impetrante (15/05/1991) até a revisão do ato que lhe concedeu a aposentadoria (06/10/2010), já havia decorrido mais de cinco anos da vigência do art. 54 da Lei n. 9.784/99. 4. Apelação a que se dá provimento, para conceder a segurança postulada.

(AC 00408197420114013800, DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/07/2013 PAGINA:205.)”

“..EMEN: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. CONTAGEM DE TEMPO. IRREGULARIDADE APURADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. REVISÃO DO ATO. PRAZO DECADENCIAL. ART. 54 DA LEI N. 9.784/99. TERMO INICIAL. 1. A aposentadoria de servidor público não é ato complexo, pois não se conjugam as vontades da Administração e do Tribunal de Contas para concedê-la. São atos distintos e praticados no manejo



00149163420154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0014916-34.2015.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00028.2015.00153400.1.00273/00033

de competências igualmente diversas, na medida em que a primeira concede e o segundo controla sua legalidade. 2. O art. 54 da Lei n. 9.784/99 vem a consolidar o princípio da segurança jurídica dentro do processo administrativo, tendo por precípua finalidade a obtenção de um estado de coisas que enseje estabilidade e previsibilidade dos atos. 3. Não é viável a afirmativa de que o termo inicial para a incidência do art. 54 da Lei n. 9.784/99 é a conclusão do ato de aposentadoria, após a manifestação dos Tribunal de Contas, pois o período que permeia a primeira concessão pela Administração e a conclusão do controle de legalidade deve observar os princípios constitucionais da Eficiência e da Proteção da Confiança Legítima, bem como a garantia de duração razoável do processo. 4. Recurso especial improvido. ..EMEN: (RESP 200800782024, JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:03/08/2009 ..DTPB:.)”

Outrossim, o receio de dano parece evidente com a iminente redução na remuneração da autora, já declarada por meio do Ofício 212/2011/DGP (fl. 270/271) e da Carta 676/2013/DGP (fl. 253/254), ambos expedidos pela Universidade de Brasília, a justificar a abstenção do desconto, em sede de antecipação de tutela, até porque a medida não seria irreversível uma vez que, em caso de improcedência do pedido, os valores pagos poderiam ser restituídos aos cofres públicos pelos meios legais postos à disposição da União.

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar que a FUB – Fundação Universidade de Brasília abstenha-se de promover, até decisão final de mérito, qualquer desconto nos proventos da autora, devolvendo-os, caso já o tenha promovido, ainda que em folha suplementar.

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e a prioridade na tramitação do feito, nos termos do art. 71 da Lei nº 10.741/03.

Citem-se as rés para, querendo, contestar a presente ação.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 26/03/2015

Francisco Renato Codevila Pinheiro Filho
Juiz Federal



00149163420154013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0014916-34.2015.4.01.3400 - 15ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00028.2015.00153400.1.00273/00033